

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS**Deliberação n.º 58/2018**

Por solicitação do Conselho do Colégio de Especialidade de Análises Clínicas e de Genética Humana da Ordem dos Farmacêuticos, a Direção Nacional da Ordem, na sua reunião de 30 de novembro de 2017, aprovou uma alteração ao teor dos Artigos 35.º e 36.º do Regulamento n.º 701/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200 de 13 de outubro de 2015, que define as Normas para atribuição do Título de Especialista em Genética Humana, que passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º**Normas alteradas**

Os artigos 35.º e 36.º do Regulamento n.º 701/2015, de 13 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

Os atuais detentores do Título de Especialista em Análises Clínicas poderão, mediante submissão prévia e avaliação do seu *curriculum vitae* por parte do Conselho do Colégio de Especialidade de Análises Clínicas e de Genética Humana, obter o Título de Especialista em Genética Humana até 31 de janeiro de 2018.

Artigo 36.º

Os farmacêuticos não especialistas em Análises Clínicas que exerçam a sua atividade em Genética Humana por um período igual ou superior a 8 anos podem, mediante submissão prévia de *Curriculum Vitae*, prestar provas curriculares a realizar até 31 de janeiro de 2018, para a obtenção do Título de Especialista em Genética Humana.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente alteração entra em vigor após a sua homologação e divulgação nos meios de comunicação da Ordem.

30 de novembro de 2017. — A Bastonária da Ordem dos Farmacêuticos, *Ana Paula Mecheiro de Almeida Martins Silvestre Correia*.

311034113

Regulamento (extrato) n.º 29/2018**Regulamento Eleitoral e Referendário da Ordem dos Farmacêuticos**

O presente Regulamento foi aprovado pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em 30 de novembro de 2017, e pela assembleia geral da Ordem dos Farmacêuticos, em 7 de dezembro de 2017, nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

PARTE I**Do regulamento eleitoral****CAPÍTULO I****Disposições gerais****SECÇÃO I****Objeto****Artigo 1.º****Objeto e âmbito de aplicação**

A realização das eleições para os órgãos nacionais e regionais e, bem assim, a realização de referendos quando haja questões de relevante interesse para a Ordem, regem-se pelas disposições respetivas do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos e pelo presente regulamento.

Artigo 2.º**Elegibilidade**

1 — Qualquer membro efetivo individual com a inscrição em vigor e regular, no pleno exercício dos seus direitos, pode votar e ser eleito para os órgãos nacionais e regionais da Ordem.

2 — Possuem a inscrição regular os membros que têm as quotas pagas até três meses antes do ato eleitoral ou a quem tenha sido concedida a isenção do pagamento.

3 — A designação dos membros dos órgãos da Ordem não está sujeita a homologação governamental.

SECÇÃO II**Disposições gerais****Artigo 3.º****Duração dos Mandatos**

Com a exceção dos colégios da especialidade, em que não há limitação de mandatos, o mandato dos órgãos da Ordem tem a duração de três anos, não podendo os seus membros ser reeleitos mais do que uma vez para o mesmo órgão.

Artigo 4.º**Incompatibilidades**

1 — É incompatível o exercício simultâneo de funções em dois órgãos, sem prejuízo do exercício cumulativo de funções orgânicas por inerência.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a acumulação de funções com o exercício de funções orgânicas nos conselhos dos colégios de especialidade.

Artigo 5.º**Das eleições em geral**

1 — As eleições para mesa da assembleia geral, bastonário e direção nacional, conselho jurisdicional nacional, mesas das assembleias regionais, direções regionais, conselhos jurisdicionais regionais, conselhos fiscais regionais e delegados regionais realizar-se-ão, simultaneamente, no mesmo dia e com o mesmo horário no Continente e nas Regiões Autónomas.

2 — A eleição para os órgãos da Ordem dos Farmacêuticos referidos no número anterior, realiza-se entre os dias 1 e 15 de fevereiro do ano da cessação dos mandatos dos órgãos.

3 — As eleições para os conselhos dos colégios de especialidade podem ocorrer no mesmo dia das eleições referidas nos pontos anteriores.

4 — Na eventualidade de haver falta de quórum de algum órgão por vacatura de lugares, realizar-se-ão eleições intercalares exclusivamente para os lugares vagos, cessando os novos membros funções no fim do mandato para que foi eleito o órgão social.

5 — Caso a vacatura de lugares que determine falta de quórum de algum órgão ocorra no ano anterior à data prevista para as eleições, não se realizarão eleições intercalares, cabendo ao bastonário proceder à nomeação dos membros que interinamente ocuparão os lugares vagos.

6 — Caso a vacatura de lugares ocorra num órgão regional, a nomeação dos membros que interinamente ocuparão os lugares vagos cabe ao bastonário, sob proposta das Secções Regionais.

7 — O cargo de presidente de mesa da assembleia geral será ocupado, na sua vacatura, pelo vice-presidente da mesa da assembleia geral, desde que a vacatura ocorra no ano anterior à data prevista para as eleições.

8 — O cargo de bastonário será ocupado, na sua vacatura, pelo vice-presidente da direção nacional ou, na sua impossibilidade, por cooptação dentro deste órgão, desde que a vacatura ocorra no ano anterior à data prevista para as eleições.

9 — O farmacêutico que ocupe o cargo de bastonário, pela vacatura de lugar, deverá apenas assegurar o exercício das funções inerentes à gestão corrente garantindo o normal funcionamento da Ordem.

10 — A ocupação dos cargos pela via interina não conta para efeitos de aferição da duração dos mandatos.

Artigo 6.º**Exercício do direito de voto**

1 — O direito de votar pode ser exercido de forma pessoal, sem a possibilidade de representação, por correspondência ou ainda por via eletrónica.